

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou, em 08/05/2018, relatório de nossa autoria pela prejudicialidade da matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.



SF/18847.48770-55

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Não há óbices quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, uma vez que a mesma já se encontra contemplada na legislação em vigor.

Conforme análise da CE, quando relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; acatei a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, cabe avaliar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, II, do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

